

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que o recurso ao Senhor Governador será de ofício quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO 21.322/CAP/08

Luiz Gonzaga Teixeira – Masp-010.049-5 - Conselheira Débora Costa. Julgamento, 28.08.08.

Acumulação de Cargos – Proventos do cargo de professor apostilado como chefe de Gabinete - Inadmissibilidade – Desprovinamento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. "Ao aposentar-se, na verdade, o servidor não perde as qualidade de agente público, mas fica apenas afastado, com vencimentos, da função, cargo ou emprego que exercia; livra-se de alguns deveres, mas fica sujeito a outros, estando, assim, preso, ainda que tenuemente, à relação jurídica que sempre o ligou ao Estado".

DELIBERAÇÃO 21323/CAP/08

José Dirson de Oliveira, Masp-33.86-8 - Conselheira Débora Pereira Turchetti. Julgamento, 03.06.08

Revisão de proventos - Imprensa Oficial- Art 40, § 8º da Constituição Federal – Transformação – Provinamento.

Os servidores aposentados da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais tem direito, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, à revisão de seus proventos nas mesmas condições adotadas para a fixação de vencimentos dos servidores em atividade, inclusive em decorrência de reclassificação e reenquadramento previstos nas normas de transformação da entidade, observada a prescrição quinquenal.

Voto vencido - Ocorreu a prescrição do direito pleiteado.

DELIBERAÇÃO 21.324/CAP/08

Elton Marcandier Gonçalves, Masp- 26.826-8 - Conselheira Débora Pereira Turchetti. Julgamento, 03.06.08.

Revisão de proventos - Imprensa Oficial - Art 40, § 8º da Constituição Federal – Transformação – Provinamento.

Os servidores aposentados da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais tem direito, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, à revisão de seus proventos nas mesmas condições adotadas para a fixação de vencimentos dos servidores em atividade, inclusive em decorrência de reclassificação e reenquadramento previstos nas normas de transformação da entidade, observada a prescrição quinquenal.

Voto vencido - Ocorreu a prescrição do direito pleiteado.

DELIBERAÇÃO 21.325/CAP/08

Waldir Carlos Pereira, Masp – 154.695-1 - Conselheira Irene Cyrina Henrique de Melo. Julgamento 29.05.08.

Título Declaratório – Não Incidência do Decreto nº32.855/91- Desprovinamento

O direito criado pelo Decreto nº 32.885/91 não beneficia o recorrente, pois, naquela data, ele já não estava no cargo em comissão. O citado Decreto vincula o direito nela expresso ao disposto na Lei nº 9.532/87, que, por sua vez, confere o direito ao apostilamento proporcional ao servidor que comprove mais de 4 anos de exercício em cargo comissão, sendo que o recorrente cumpriu apenas 3 anos, 6 meses e 27 dias. Ademais, o referido Decreto foi declarado inconstitucional.

DELIBERAÇÃO 21.326/CAP/08

Lúgia Maria Almeida – Masp-918.872-3 - Conselheira Liliane Tavares Oliver. Julgamento, 13.03.08.

A Acumulação de cargos – Cargos de Auxiliar Administrativo II e de Orientador Educacional – Inadmissibilidade - Desprovinamento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Auxiliar Administrativo II, por sua natureza administrativa, é inacumulável com qualquer outro e o cargo de Orientador Educacional, por sua natureza técnica, só poderia ser acumulado com um cargo de professor, na estreita observância do comando constitucional.

DELIBERAÇÃO 21.327/CAP/08

Suely Damasceno Maciel – Masp- 287.301-6 – Conselheira Liliane Tavares Oliver. Julgamento, 13.03.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Ajudante de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem- Inadmissibilidade – Desvio de função – Vedação Constituição - Desprovinamento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Ajudante de Serviços Gerais, por sua natureza administrativo, é inacumulável com qualquer outro e o cargo de Auxiliar de Enfermagem, se comprovado ser privativo d área de Saúde, só poderá ser acumulado com outro de mesma natureza. Além disso, o desvio de função é vedado constitucionalmente não sendo causa para justificar acúmulo desejado.

DELIBERAÇÃO 21.328/CAP/08

Maria Rosa Barbosa Parreiras – Masp- 195.187-0 - Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 18.03.08

Contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada - Adicional trintenário - Atendimento pela instância originária - Perda de Objeto - Não conhecimento.

O deferimento do pedido em primeira instância administrativa durante a tramitação do recurso no CAP tora prejudicada a apreciação do recurso interposto perante o CAP, haja vista a perda de seu objeto.

DELIBERAÇÃO 21.329/CAP/08

Maria Amélia Miranda Ramos – Masp-290.274-0 - Conselheira Miriam Regina. Julgamento, 03.04.08.

Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria – Tempo concomitante - Impossibilidade – Desprovinimento.

A pretensão de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada perante o serviço público estadual, haja vista que o tempo que pretende ver averbado é concomitante a outro período já averbado anteriormente.

DELIBERAÇÃO 21.330/CAP/08

Juliana Pereira Ramos – Masp-1.076711-9 - Conselheiro Denilson Martins. Julgamento, 17.04.08.

Licença para tratamento de Saúde - Aplicação dos artigos 89 e 133, I do Estatuto dos Funcionários Públicos - Provinimento.

A Saúde é bem indispensável para o servidor público no fiel desempenho de suas funções, mormente ao educador não seria razoável exigir que suas funções sejam desempenhadas no arrepio de seu estado emocional ou mental, possivelmente abalados. Provas não faltam nos autos de seu afastamento como professora, naquele período, foi uma consequência inevitável do seu estado de saúde, enquadrando-se perfeitamente no que dispõe o Estatuto do Servidor Público em seu art.133, I e no Estatuto do Magistério, devendo a servidora submeter-se ao serviço médico e de perícias se ainda persistir os sintomas da enfermidade que lhe acometeu. Outrossim, nos termos do art. 89 da Lei nº869/52, o período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e adicionais.

DELIBERAÇÃO 21.331/CAP/08

Simone Fernandes Monteiro – Masp- 383.117-9 - Conselheira Liliane Oliver. Julgamento, 17.03.08.

Acumulação de cargos - Cargos de Assistente Técnico da Saúde e Diretor do Departamento de Saúde e Bem e Estar Social do Município de Chiador – Provinimento.

Acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do art.37 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, demonstrada a competência para exercícios de cargos na área de saúde, conforme registro no Conselho, é lícita a acumulação pela servidora de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde, comprovados como tal nos autos.

Voto vencido - A declaração expedida pelo Município de Chiador com base na Lei nº 48/2005, que teve início de sua vigência em data posterior à decisão prolatada pela Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções, não invalida declaração anterior da mesma municipalidade que foi considerada pela referida comissão, uma vez que a Lei não pode retroagir para legalizar o acúmulo ilícito existente.

DELIBERAÇÃO 21.332/CAP/08

Giselane Spoloar Raeli - Masp. 161.652-3 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento, 17.04.08.

Acumulação de cargos – Proventos do cargo de Professor com o cargo de Inspetor Escolar – Previsão Constitucional – Provinimento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso xvi do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, considerando que a Lei Estadual nº 15.293/05, que institui as carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Estado, comprova a tecnicidade do cargo de Inspetor Escolar e que, a despeito de ser tal cargo de dedicação exclusiva, a servidora nunca acumulou os dois cargos na atividade, é lícita a acumulação de cargos da Servidora.

DELIBERAÇÃO 21.333/CAP/08

Carla Andréia Silva Miguel - Masp. 915.064-0 - Conselheira Liliane Oliver. Julgamento, 17.04.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Agente de Serviços de Saúde II e Secretário de Saúde Municipal de Senador Cortes - Inadmissibilidade - Desprovinimento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Secretário de Saúde do Município de Senador Cortes, por sua natureza administrativa, é inacumulável com qualquer outro.